



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 2.717/99

De, 21 de maio de 1.999.

**TRATA DA SINALIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO DE
CARROÇAS DE TRACÇÃO ANIMAL ESTACIONÁRIAS
PARA QUALQUER TIPO DE TRANSPORTE NO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB., E DÁ OUTRA
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º: As carroças de tração animal estacionárias utilizadas
para transportes de cargas ou de qualquer outra procedência, devem ser pintadas de amarelo,
em todas as laterais, assim como na traseira, com tinta refletiva, acompanhada de faixas
verticais fluorescentes.

§ 1º: A pintura e as faixas de que trata o "caput" deste artigo
deverão constituir-se de material visível à noite com a incidência da luz dos faróis dos
veículos em trânsito.

§ 2º: As dimensões e a disposição da inscrição e das faixas
deverão proporcionar perfeita visibilidade à distância mínima de 20 metros.

Art. 2º. Fica vedada a permanência de carroças estacionárias em
ruas ou avenidas em que seja proibido o estacionamento de veículos.

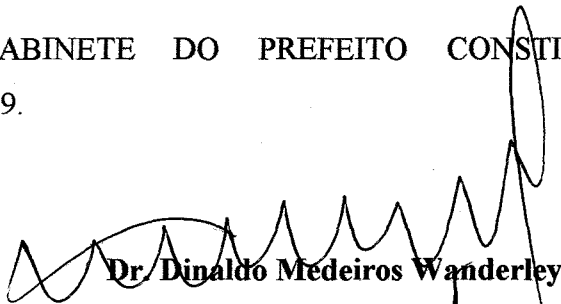
Art. 3º: Concede-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar
da vigência desta Lei, para que as devidas carroças atendam às exigências nela contidas.

Art. 4º: As despesas com a execução desta Lei correrão, a **primeira pintura**, por conta do Município, ficando as demais por conta do proprietário.

Art. 5º: A inobservância dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator multa de 50 (cinquenta) UFIRs, que deverá ser dobrada no caso de reincidência.

Art. 6º: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 21 de maio de 1999.



Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley
= *Prefeito Constitucional* =